



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 030/2022.

PROJETO DE LEI Nº 014/2022.

PROPOSTA: Dispõe sobre o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Ewerton Thiago Amador Monteiro.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO

À Consideração desta Comissão é submetido o presente projeto, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 014/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988.

Encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto de lei, foi remetido a emissão de parecer.

O processo foi encaminhado, mediante caráter de urgência, tempestivamente a esta Comissão, para o aval necessário à sua tramitação.

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix – PE, art. 55, §4º, “Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 horas”; compete pronunciar-se em forma de parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

II. PARECER

Observa-se a priori a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do Art.115 do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, qual seja, a de Projeto de Lei, bem como, a sua competência em legislar acerca da matéria.

A matéria tratada pelo projeto de lei 014/2022 situa-se no âmbito normativo definido pelo inciso I do art. 30 da CF/88, c/c os artigos 131, 132, 133 caput e incisos, e incisos e § único 134, todos da Lei nº 8.069/90, com redação alterada pela Lei nº 12.696/12, que dispõe que:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; III - residir no município.

"Art. 134 — Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: 1 — cobertura previdenciária; II — gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III — licença-maternidade; IV — licença-paternidade; V — gratificação natalina; Parágrafo único: Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares".

Como se percebe, a presente propositura se limita a cumprir obrigação legitimamente imposta pelo ente federativo de maior amplitude jurídico-constitucional, que tem por objetivo, assegurar direitos constitucionalmente assegurados aos representantes da sociedade civil, eleitos para cumprirem mandato junto ao Conselho Tutelar, no desencargo de relevante função pública, de incalculável interesse social, e que demanda do Município a criação das condições jurídico-legais necessárias para que tais representantes em nosso município possam gozar plenamente tais direitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

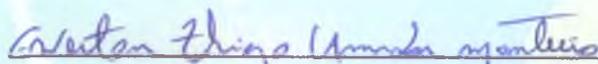
CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

CONCLUSÃO

A matéria em análise vem amplamente regulamentada. Não existe qualquer óbice com relação ao processo, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência do município.

Por todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez atendidos os requisitos legais exigidos e superados todos os trâmites regimentais, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 014/2022. Este é o nosso parecer.

Camocim de São Félix – PE, 20 de outubro de 2022.



Ewerton Thiago Amador Monteiro.

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

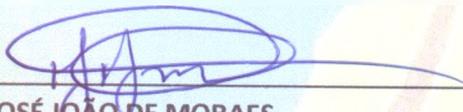
CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e redacional da matéria, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão, com base no parecer da Comissão específica ao objeto em discussão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix – PE, 20 de outubro de 2022



JOSÉ JOÃO DE MORAES
SECRETÁRIO



VANDELSON MANOEL DOS SANTOS
MEMBRO

[4] Relatório Votação do Parecer de nº 030/2022

Votação do Parecer de nº 030/2022 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, referente ao Projeto de Lei 014/2022 em caráter de urgência do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1998.

24/10/2022 - 09:05:10am

A Favor: 10 Contra: 0 Abstenção: 0 Total: 10

Aprovado

Antônio Carvalho dos Santos [PSD]
-A Favor

Manoel Fernandito do Nascimento [PSD]
-A Favor

Sivaldo João da Silva [PSD]
-A Favor

Emanuel Caetano de Meneses [PR]
-A Favor

Ewerton Thiago Amador Monteiro [PSB]
-A Favor

José João de Moraes [PSD]
-A Favor

Rita Heronita dos santos [PR]
-A Favor

José Reginaldo Souza Silva [PR]
-A Favor

Luciano José da Silva Assis [PR]
-A Favor

Vandeilson Manoel dos santos [PSD]
-A Favor